



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728411/2012-89
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.220 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 10-40.203 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária legal principal, fl. 01, AIOP nº 37.301.600-0 e AIOP nº 37.301.601-8, no período de 08/2007 a 12/2008.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

1) Auto de Infração Debcad nº 37.301.600-0 (fls. 02/162)

*O Auto de Infração Debcad nº 37.301.600-0 abrange a **contribuição a cargo da empresa (20%)** incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados contribuintes individuais - **sócios administradores da empresa**, no período de 08/2007 a 12/2008.*

Os dispositivos legais que amparam o crédito objeto deste Auto de Infração estão relacionados no relatório – Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 15/16).

O item 12 do Relatório Fiscal (fls. 20/24) explicita o procedimento adotado para o cálculo da multa em razão das alterações trazidas com a edição da MP/449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, especialmente em relação ao cálculo e aplicação da multa mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que determina a aplicação da legislação menos severa ao contribuinte, comparando-se a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (multa de mora de 24% somada à multa do AI 68 – apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores) e a imposta pela legislação superveniente (multa de ofício de 75%).

No período de 08/2007 a 11/2008 foi aplicada a multa de mora de 24% prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores e disciplinada no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999 e no período de 12/2008 a 13/2008 a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

O demonstrativo da multa mais benéfica consta da planilha “SAFIS – Comparação de Multas” (fls. 148/149).

O crédito tributário relativo a este Auto de Infração atingiu o montante de R\$ 23.098,40 (vinte e três mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), consolidado em 30/06/2012 (fls. 02).

II) Auto de Infração Debcad nº 37.301.601-8 (fls. 163/230)

O Auto de Infração Debcad nº 37.301.601-8 abrange a contribuição devida a Terceiros, no caso, Salário-Educação e destinada ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, no período de 08/2007 a 13/2008.

O item 9.1 do Relatório Fiscal noticia que a empresa informou indevidamente na GFIP o código de terceiros 114, a significar “empresa com convênio com o FNDE”, para arrecadação direta da contribuição devida ao Salário-Educação, no período de 08/2007 a 13/2008.

Os dispositivos legais que amparam o crédito objeto deste Auto de Infração estão relacionados no relatório – Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 179/180).

No período de 08/2007 a 11/2008 foi aplicada a multa de mora de 24% prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores e no período de 12/2008 a 13/2008 a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

O crédito tributário relativo a Terceiros atingiu o montante de R\$ 605.087,90 (seiscentos e cinco mil, oitenta e sete reais e noventa centavos), consolidado em 30/06/2012 (fls. 163).

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD é de 08/2007 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência das autuações em 10.07.2012, conforme tela do sistema CCADPRO, às fls. 188.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa foi cientificada pessoalmente da autuação em 16/07/2012, tendo apresentado impugnação através do arrazoado de fls. 204/205 (Debcad nº 37.301.600-0) e fls. 217/218 (Debcad nº 37.301.601-8), ambas com o mesmo teor. Anexa cópia de PER/DCOMP às fls. 206/216 e 219/229.

Reproduz o texto do IPC - Instruções para o Contribuinte, na parte que trata da redução de multa de ofício, da multa isolada e da multa por descumprimento de obrigação acessória em 50% (cinquenta por cento), se efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi notificado do lançamento.

Informa que tem crédito perante a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 776.695,84 (setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do PER/Dcomp nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011, conforme documento em anexo, aguardando apreciação há mais de um ano, inexistindo qualquer óbice aos números nele apresentados.

Relata que a RFB tem implementado a compensação com quaisquer débitos por ela próprios administrados, o que ocorreu em diversos PER/DCOMPs anteriores da requerente, com o que entende perfeitamente plausível a presente pretensão de COMPENSAÇÃO, viabilizando-se o que leciona a letra "a" do item 2 do IPC, ou seja, a quitação do débito com a redução das multas em 50 % através da compensação com o crédito que porta valor nominal à data de julho de 2001 bem superior ao apontado no Debcad 37.301.600-0 e que alcança R\$ 23.098,40, mesmo acrescido do quantum indicado no Debcad 37.301.601-8 (R\$ 605.087,90).

Por fim, requer seja efetuada a compensação com os créditos aqui identificados, com a conseqüente redução das multas em 50%, extinguindo-se o crédito tributário objeto dos Debcads nºs 37.301.600-0 e 37.301.601-8.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 10-40.203 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

AI Debcad nº 37.301.600-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS PARA A REDUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

AI Debcad nº 37.301.601-8

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS PARA A REDUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

Aplicar-se-á a redução da multa de lançamento de ofício no percentual de cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento. O não atendimento dos requisitos legais impede a concessão do benefício da redução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2012

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários**, de idêntico teor para os AIOPs, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Informa que tem crédito perante a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 776.695,84, decorrente do PER/Dcomp nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011.

(ii) Reitera que fez o pedido de compensação do crédito decorrente do PER/Dcomp em sede de Impugnação, portanto no prazo de trinta dias estabelecido no item 2 do Relatório IPC - Instruções para o Contribuinte às fls. 18,, com os valores devidos nos AIOPs.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 501.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 10-40.203 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária legal principal, fl. 01, AIOP nº 37.301.600-0 e AIOP nº 37.301.601-8, no período de 08/2007 a 12/2008.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

1) Auto de Infração Debcad nº 37.301.600-0 (fls. 02/162)

*O Auto de Infração Debcad nº 37.301.600-0 abrange a **contribuição a cargo da empresa (20%)** incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados contribuintes individuais - **sócios administradores da empresa**, no período de 08/2007 a 12/2008.*

Os dispositivos legais que amparam o crédito objeto deste Auto de Infração estão relacionados no relatório – Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 15/16).

O item 12 do Relatório Fiscal (fls. 20/24) explicita o procedimento adotado para o cálculo da multa em razão das alterações trazidas com a edição da MP/449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, especialmente em relação ao cálculo e aplicação da multa mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que determina a aplicação da legislação menos severa ao contribuinte, comparando-se a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (multa de mora de 24% somada à multa do AI 68 – apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores) e a imposta pela legislação superveniente (multa de ofício de 75%).

No período de 08/2007 a 11/2008 foi aplicada a multa de mora de 24% prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores e

disciplinada no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999 e no período de 12/2008 a 13/2008 a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

O demonstrativo da multa mais benéfica consta da planilha “SAFIS – Comparação de Multas”(fls. 148/149).

O crédito tributário relativo a este Auto de Infração atingiu o montante de R\$ 23.098,40 (vinte e três mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), consolidado em 30/06/2012 (fls. 02).

II) Auto de Infração Debcad nº 37.301.601-8 (fls. 163/230)

O Auto de Infração Debcad nº 37.301.601-8 abrange a contribuição devida a Terceiros, no caso, **Salário-Educação** e destinada ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, no período de 08/2007 a 13/2008.

O item 9.1 do Relatório Fiscal noticia que a empresa informou indevidamente na GFIP o código de terceiros 114, a significar “empresa com convênio com o FNDE”, para arrecadação direta da contribuição devida ao Salário-Educação, no período de 08/2007 a 13/2008.

Os dispositivos legais que amparam o crédito objeto deste Auto de Infração estão relacionados no relatório – Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 179/180).

No período de 08/2007 a 11/2008 foi aplicada a multa de mora de 24% prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores e no período de 12/2008 a 13/2008 a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

O crédito tributário relativo a Terceiros atingiu o montante de R\$ 605.087,90 (seiscentos e cinco mil, oitenta e sete reais e noventa centavos), consolidado em 30/06/2012 (fls. 163).

A controvérsia está centrada no pedido feito pelo sujeito passivo, em sede de Impugnação e reiterado em sede de Recurso Voluntário, de compensação dos valores apurados nos AIOPs com o crédito perante a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 776.695,84, decorrente do PER/Dcomp nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011.

Devemos observar o ordenamento legal em relação à redução da multa de lançamento de ofício, com os requisitos estabelecidos no art. 6º, I, Lei 8.218/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009

Art. 6º. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da

multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por um lado, a decisão de primeira instância não deu provimento ao pleito do sujeito passivo ao considerar que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 6º, I, Lei 8.218/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, às fls. 237 e 238:

Analizando os documentos trazidos na peça impugnatória (fls. 206/229), verifica-se que a autuada protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil um pedido de restituição efetuado através do PER/DCOMP nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011, onde informa ser detentora de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 776.695,84, cujo mérito não foi julgado, conforme notícia a própria autuada.

Note-se que o PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) é o programa que processa tanto o pedido de restituição ou de ressarcimento quanto a Declaração de Compensação (DCOMP).

No caso, o que existe é um pedido de restituição conforme faz prova o “Recibo de Entrega do Pedido de Restituição” (fls. 206) e o tipo de documento informado no PER/DCOMP, como sendo “Pedido de Restituição”. Observe-se também que o referido pedido é anterior à autuação.

*Isto posto, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos em lei para a concessão da redução de multa, eis que a autuada não apresentou **a)** pedido de compensação e **b)**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi notificada deste lançamento, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado, mantendo-se as multas aplicadas.*

Então, a decisão de primeira instância entendeu que o sujeito passivo protocolou, através do PER/DCOMP nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011, um pedido de restituição e não um pedido de compensação, daí o fundamento para o indeferimento.

Entretanto, a Recorrente aduz que em sede de Impugnação formalmente alterou o pedido de restituição para compensação em relação ao PER/DCOMP nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011, anotando-se que o pedido de restituição de tal PER/DCOMP ainda não teve a correspondente manifestação da Unidade da RFB até a impetração do Recurso Voluntário..

DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar se o pedido feito pelo sujeito passivo, em sede de Impugnação, se reveste das formalidades necessárias para constituir alteração de restituição para compensação em relação ao PER/DCOMP nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011, e ainda se tal pedido é viável para se quitar os débitos oriundos das presentes autuações AIOP nº 37.301.600-0 e AIOP nº 37.301.601-8.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) **Se o pedido feito pelo sujeito passivo, em sede de Impugnação, se reveste das formalidades necessárias para constituir a alteração do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO feito no PER/DCOMP nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294, transmitido em 05/07/2011, para PEDIDO DE COMPENSAÇÃO;**

(iii) **Se tal PEDIDO DE COMPENSAÇÃO for formalmente viabilizado, se o sujeito passivo se enquadraria na hipótese de redução da multa de lançamento de ofício estipulada no art. 6º, I, Lei 8.218/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009;**

(iii) **bem como, na hipótese de se viabilizar formalmente tal PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, se o crédito do PER/DCOMP nº 23643.40549.050711.1.2.02-0294 é suficiente para se quitar os débitos oriundos das presentes autuações AIOP nº 37.301.600-0 e AIOP nº 37.301.601-8.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro